Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9053/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10665/2015
PROTOCOLO	: 1601796
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA.
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 98/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETIFICA DE MOTOR E BOMBA INJETORA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS
EMPRESA CONTRATADA	: RETIFICADORA PRIMOR LTDA.
VALOR CONTRATADO	: R$ 54.400,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 98/2015 celebrado entre o Município de Iguatemi e a empresa Retificadora Primor Ltda., decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 24/2015, cujo objeto é a prestação de serviços de retifica de motor e bomba injetora, com fornecimento de peças, no valor de R$ 54.400,00 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais), constando como responsável José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados legais e regulares meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3999/2016, peça 28.

Analisam-se, neste momento, os atos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-13497/2018, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-4ªPRC-17027/2018, opinaram pela regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 98/2015.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 54.400,00
Valor liquidado	R$ 54.400,00
Valor pago	R$ 54.400,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 98/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo